



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.551.011/0001-22



LEI Nº 568/2022

Dispõe sobre o programa de parcelamento incentivado - PPI autoriza a utilização de protesto extrajudicial de créditos da Fazenda Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Rita de Minas, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI destinado a promover a liquidação de créditos tributários e não tributários vencidos para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, créditos tributários e não tributários são os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º. Incluem-se neste Programa os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º. Se existir defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar.

Seção II

Do Pedido de Parcelamento

Art. 3º. O ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos.

§ 1º. A adesão ao Programa instituído por esta Lei deverá ser realizada até o final do ano de 2022.

§ 2º. O pedido de parcelamento deverá ser formulado na forma regulamentar.

§ 3º. Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo.

Seção III

Da Consolidação dos Débitos e dos Benefícios



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.551.011/0001-22



Art. 4º. A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a declaração da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma dos valores de:

- I - principal, inclusive os valores relativos a multas pelo não recolhimento do tributo;
- II - atualização monetária;
- III - multa moratória;
- IV - juros moratórios; e
- V - demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 5º. O contribuinte que aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI deverá recolher o valor do débito consolidado, com os benefícios aqui estabelecidos:

- I - redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos a juros e multa moratórios;
- II - redução de 30% (trinta por cento) do valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos executivos fiscais; e

§ 1º. No caso de parcelamento de débito ajuizado deverão ser pagos custas e encargos devidos à Fazenda Estadual, em parcela única, até o término do parcelamento.

§ 2º. No caso de parcelamento em mais de 05 (cinco) prestações, o desconto será de 20% (vinte por cento) dos valores relativos a juros e multa.

Art. 6º. A quitação da primeira prestação do parcelamento implica na adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, na expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos administrativos.

Seção IV

Das Condições de Pagamento

Art. 7º. O débito consolidado com os benefícios previstos no art. 5º desta Lei poderá ser quitado:

- I - à vista ou em até 03 (três) prestações mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimos;
- II - de 04 (quatro) até 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas e com acréscimo, a partir da 1ª prestação, nos termos do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O acréscimo pelo parcelamento será de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 8º. O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta) para pessoa física e a R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoa jurídica.

Art. 9º. O pagamento da primeira prestação ou da parcela única deverá ser efetuado na data da adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI.

§ 1º. Nos parcelamentos, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira ocorrerá, em cada mês, no quinto dia útil da quinzena correspondente à do pagamento da primeira prestação.

§ 2º. No caso de liquidação total antecipada da dívida será descontado o valor dos acréscimos pelo parcelamento, previsto no inciso II do art. 7º desta Lei, incidentes sobre as parcelas antecipadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.551.011/0001-22



Art. 10. O Programa de Parcelamento Incentivado - PPI será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, Fazenda, Planejamento e Desenvolvimento Econômico, e, em se tratando de débito com recurso judicial, será ouvida a Procuradoria-Geral do Município e observado o disposto em regulamento.

Seção V

Do Cancelamento do Parcelamento

Art. 11. O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

I - atraso superior a 60 (sessenta) dias corridos da data do vencimento de qualquer prestação; ou

II - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI.

Art. 12. O cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei independe de notificação prévia e implicará na perda dos benefícios concedidos e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, na forma da legislação aplicável e, ainda:

I - na inscrição na dívida ativa e ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação independentemente de qualquer outra providência administrativa.

II - na autorização de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas.

CAPÍTULO II

DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial de que trata o caput deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Art. 14. Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reajustáveis anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda, Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. Os créditos de que trata o caput deste artigo deverão, prioritariamente, ser encaminhados para o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A aplicação do disposto nesta Lei não implica em restituição de quantias pagas.

Art. 16. Para o IPTU do exercício em vigência, será concedido desconto de 20% para pagamento à vista.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.551.011/0001-22



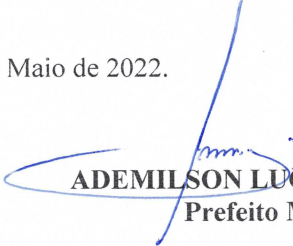
Art. 17. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 18. O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Santa Rita de Minas, 31 de Maio de 2022.


ADEMILSON LUCAS FERNANDES
Prefeito Municipal